



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001331/2004-63
Recurso nº 239.072 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.521 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NÃO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Não é possível admitirmos anterior posição dos tribunais no sentido de admitir o creditamento de IPI em casos isenção e de alíquota zero e, até mesmo, nos casos de não-incidência e de imunidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 13/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte se insurge contra decisão que negou-lhe ressarcimento/compensação de tributos advindos da aquisição de matéria prima adquirida com IPI tributado à alíquota zero.

Por bem lançado adoto o relatório de fls. 53 do feito.

“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados

O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas, por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que a Lei nº 9779/99 deve ser interpretada de acordo como princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.

Encerrou solicitando o reconhecimento de seus créditos, devidamente atualizados, e o deferimento integral de seu pedido.”

Em decisão, a DRJ nega o pedido do recorrente.

Inconformado, o recorrente recorre a este CARF com a peça juntada tempestivamente às fls. 68 e seguintes, repisando os mesmos argumentos de sua impugnação.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Em 25 de junho de 2007 o Supremo Tribunal Federal, decidindo os recursos extraordinários RE 353.657-5/PR e no RE 370682-9/SC, indeferiu por maioria o direito de creditamento referente a insumos adquiridos com alíquota zero e não tributados.

Tais decisões, no entanto, silenciaram sobre os produtos isentos. Entendo que realmente não é possível admitirmos anterior posição dos tribunais no sentido de admitir o creditamento de IPI em casos isenção e de alíquota zero e, até mesmo, nos casos de não-incidência e de imunidade

O caso em tela trata-se unicamente de insumos adquiridos à alíquota zero.

Nesse tema, adoto como razão de decidir o voto do Ministro Eros Grau, nos autos do RE-AgR 372005 que bem resume a impossibilidade de se deferir crédito à operação que não gerou débito na etapa anterior.

O IPI, justamente por se submeter à não cumulatividade, não pode ser calculado de outra forma: o crédito na etapa anterior abate débito da etapa posterior.

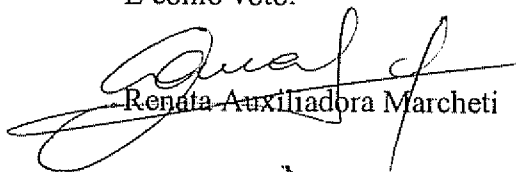
Não havendo crédito, por isento, não tributado ou tributado à alíquota de 0% não há valor a ser abatido já que nada foi acumulado atendendo-se perfeitamente o princípio da não cumulatividade.

Da mesma forma que acumular débito fere a Constituição Federal para os tributos não cumulativos, fere-a, da mesma forma, acumular créditos o que somente seria possível se eles existissem... só é possível de ser acumulado aquilo que existe, que se conta. O que não há, não se acumula.

O princípio genérico proíbe a cumulatividade, sem restringi-la aos débitos, mas em hipótese alguma cria valores espontaneamente.

Por tais argumentos, que reputo suficientes para deslinde desse caso, ainda que outros argumentos tenham sido trazidos à baila, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti